



**PROCESSO Nº : 25.898-9/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**  
**EXERCÍCIO DE 2016**  
**GESTOR : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER Nº 6.089/2017**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. GASTOS DO EXECUTIVO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPASSES AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DAS CARGAS MENSAIS AO TRIBUNAL DE CONTAS. INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE INSATISFATÓRIOS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.



## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, referentes ao exercício de 2016, sob a gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à Ordem de Serviço nº 5.746/2017, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório técnico preliminar** (doc. digital nº 263276/2017), por meio do qual informa que foram identificadas **12 (doze) irregularidades**, a seguir destacadas (grifos originais):

**JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2016 a 31/12/2016**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.**  
Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Descumprimento de limite legal com pessoal do Poder Executivo -  
Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.**  
Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da



Constituição Federal.

2.1) Efetuar repasse de duodécimo acima do permitido. - Tópico - 7.1. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29A, § 2º, da Constituição Federal

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3.2) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3.3) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

3.4) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

**4) DB12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_12.** Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Resolução Normativa TCE nº 01/2003).

4.1) Concessão de benefícios fiscais sem lei autorizativa - Tópico - 5.5. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos suplementares acima do limite permitido em Lei - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de recursos inexistentes - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**7) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_04.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos



recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

7.1) Abertura de Créditos Suplementares sem a indicação de recursos correspondentes - Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

7.2) Abertura de Créditos Suplementares sem a indicação de recursos correspondentes - Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Prestação de Contas e documentos obrigatórios fora do prazo. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

9) **MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Divergência entre informações enviadas ao TCE/MT e as publicadas - Tópico - 8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

9.2) Divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica - Tópico - 8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

**10) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10.1) Os Atos Oficiais não foram elaborados e publicados na imprensa oficial e em outro veículos de comunicação quando exigido pela legislação e nos prazos legais. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

**11) NB06 DIVERSOS\_GRAVE\_06.** Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

11.1) Não asseguarção de recursos no orçamento aos conselhos municipais - Tópico - 5.8.3. Conselhos

**12) NB14 DIVERSOS\_GRAVE\_14.** Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

12.1) Não asseguarção de recursos no orçamento ao Conselho Tutelar. - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares

6. Em respeito aos pressupostos da ampla defesa e do contraditório, o



gestor responsável fora citada para apresentar esclarecimentos, razão pela qual juntou manifestação defensiva mediante o documento digital nº 30.138-0/2017, após deferimento de pedido de dilação de prazo.

7. Em análise da defesa<sup>1</sup>, a equipe técnica concluiu pelo **afastamento das irregularidades enumeradas nos itens nº 11 e 12**, e pela **manutenção das demais**.

8. Instado a apresentar suas alegações finais, o gestor se manifestou por meio do doc. digital nº 329856/2017.

9. Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

11. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

12. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização,

---

<sup>1</sup> Relatório técnico conclusivo, doc. digital nº 322931/2017.



direção e controle das políticas públicas.

13. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

14. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

15. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

16. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias,



bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

17. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

18. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Rosário Oeste**, relativas ao exercício de 2016, reclamam pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à aprovação**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.

## 2.1. Das irregularidades preliminarmente detectadas pela Equipe Técnica

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Descumprimento de limite legal com pessoal do Poder Executivo - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

19. No **relatório técnico preliminar** foi indicado o descumprimento do limite máximo de 54% com gastos com pessoal do Poder Executivo, estabelecido no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. Segundo a unidade instrutiva, na análise aos gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal no exercício de 2016, mais especificamente nas dotações 3.3.90.36 e 3.3.90.39, restou caracterizada a contratação de prestadores de serviços (terceirização de mão de obra) em substituição a servidores públicos, cujos gastos devem considerados para fins de cálculo dos gastos com o pessoal (§1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

21. Em suma, a **defesa** discorda do posicionamento da equipe técnica e informa que foram inseridas despesas que não se referem à substituição de servidores,



pois tratam-se de prestação de serviços de pessoa jurídica contratadas de maneira lícita, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas, e que não fazem parte do cálculo das despesas com pessoal.

22. A defesa também sustenta que no cálculo dos gastos com pessoal estariam inclusas despesas de natureza indenizatória no valor de R\$ 1.106.676,83 (um milhão, cento e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), as quais não deveriam ser consideradas equipe técnica no referido cálculo.

23. Acrescenta que tais despesas são referentes às indenizações relativas a Abono Pecuniário, Autorização de AIH (Lei nº 1314/2013), 1/3 de Férias Proporcionais, 1/3 de Férias vencidas, Rescisão, Licença Especial em Espécie, Plantão (Lei nº 1314/2013), Sapataria (Lei nº 1314/2013), Adicional de Produtividade Fiscal, Rescisão contrato comissionado, Verba Indenizatória Médicos UBS, Incentivo Ass. Social e Psicológico (Lei nº 1373/2014), Produtividade DAE (Lei nº 1380/2014), Verba Indenizatória (Lei nº 1469/2016), PMAQ, Férias Proporcionais em rescisão e Férias Vencidas em Rescisão.

24. A defesa detalha os seguintes gastos como sendo de caráter indenizatório (fls. 04 do Relatório técnico conclusivo):

Autorização A.I.H	Lei nº 1.314/2013	R\$ 24.000,00
Sapataria	Lei nº 1.314/2013	R\$ 3.000,00
Adicional de Produtividade Fiscal	Lei nº 1.178/2009	R\$ 393.396,49
Adicional de Produtividade DAE	Lei nº 1.380/2014	R\$ 61.543,38
Abono Pecuniário		R\$ 94.239,15
<b>Outras espécies remuneratórias:</b> (Licença Prêmio, Rescisão Contrato Comissionados, VI Médicos UBS, VI Lei nº 1469, Férias proporcionais, Férias Vencidas, 1/3 Férias proporcionais em rescisão, 1/3 férias vencidas em rescisão)		R\$ 530.477,81
<b>Total</b>		<b>R\$ 1.106.656,83</b>

25. Ainda segundo a defesa, houve a inclusão nos gastos com pessoal de despesas empenhadas em serviços de terceiros pessoa física e jurídica de maneira



indevida, sem identificar os cargos e funções existentes no Plano de Cargos e Carreira dos Servidores que caracterizariam a substituição de mão de obra, conforme relação do “Apêndice E”, e que tais terceirizações são lícitas e que não devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento.

26. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva assevera que não foram todos os gastos informados nas dotações anteriores que foram computados na despesas com pessoal do Poder Executivo, mas sim, tão somente aquelas que efetivamente representaram substituição de mão de obra em detrimento aos servidores públicos municipais, no montante de **R\$ 433.749,37** (quatrocentos e trinta e três mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) – dotação 3.3.90.36.00 – e **R\$ 809.153,00** (oitocentos e nove mil cento e cinquenta e três reais) – dotação 3.3.90.39.00.

27. Acrescenta que os elementos que corroboram os apontamentos nesse sentido foram as análises minuciosas dessas dotações que informam serem destinadas efetivamente ao pagamento de pessoal ligado às funções públicas estatuídas no Plano de Carreira dos servidores do município, bem como os serviços de terceiros com pessoa jurídica listados no “Anexo E”, os quais foram objeto de análises específicas em função das inúmeras Representações de Natureza Interna e Comunicados de Irregularidades, a exemplo do Processo nº 16.006-7/2017.

28. A equipe assevera que as despesas com os contratos de prestação de serviços de limpeza urbana e serviços contábeis informados no “Anexo E” foram objetos de análises por esta equipe técnica, restando caracterizadas diversas irregularidades e, inclusive, a substituição da mão de obra em detrimento dos servidores públicos constantes no PCCS do município.

29. Quanto ao montante de gastos de natureza indenizatória, a unidade técnica salienta que inexistente razão à defesa em suscitar a exclusão do montante de R\$ 1.106.676,83 (Um milhão cento e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), **pois tal montante já se encontra excluído para fins de apuração do cumprimento do limite legal.**



30. Por fim, a equipe ratifica seu posicionamento no sentido de que inexistem quaisquer razões às alegações da defesa para os fatos apontados nesse item, sendo que o percentual apurado no cumprimento do limite legal com gastos de pessoal foi de 55,15% da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite legal.

31. Nas **alegações finais**, o gestor sustenta que tramita na Corte de Contas o a Representação de Natureza Interna nº 16.006-7/2017, que trata de contratações de serviços de pessoas jurídicas em substituição de servidores do quadro de pessoal, processo que ainda está pendente de julgamento, não podendo, portanto, os fatos tratados naqueles autos serem utilizados como fundamento para manutenção da impropriedade.

32. Reafirma que não houve a exclusão de verbas de natureza indenizatória citadas na defesa do cômputo dos gastos com pessoal.

33. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

34. De início, convém mencionar que a instauração de representação de natureza interna com a finalidade de apurar atos de gestão específicos não tem o condão de obstar a análise dos mesmos fatos e seus reflexos nas contas de governo, em especial quando tais fatos possuem relevância na verificação da observância dos limites constitucionais e legais, bem assim na demonstração do cumprimento do orçamento quanto aos planos e programas de governo.

35. Pois bem.

36. A defesa afirma que não foram excluídos do cômputo dos gastos com pessoal as despesas de natureza indenizatória no valor de R\$ 1.106.676,83 (um milhão, cento e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos).

37. Ocorre que, no “Apêndice E” do relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva elencou todas as despesas as quais considera como terceirização de mão de obra relativas a substituição de servidores e empregados públicos, despesas estas que devem ser incluídas no cálculo para verificação do atingimento do limite previsto na Lei de



Responsabilidade Fiscal. A título de exemplo, observe-se as despesas de maior vulto que compuseram o apontamento:

EMPENHO	CREDOR	VALOR EMPENHADO (R\$)	DESCRIÇÃO
25/2016	IMPACCTO PRODUTOS E SERVICOS LTDA	500.407,57	PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 001/2015 DE PRESTACAO DE <b>SERVICO DE LIMPEZA URBANA E CONSERVACAO DE PREDIOS PUBLICO PINTURA DE MEIO FIO JARDINAGEM SERVICIO DE ENCANADOR ELETRICISTA CARPINTEIRO E MOTORISTA CATEGORIA B E D</b>
2454/2016	CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA ME	312.000,00	CONTRATO 132/2016 DE PRESTACAO DE SERVICOS DE <b>LIMPEZA INTERNA E EXTERNA URBANA EM VIAS E PASSEIOS PUBLICOS</b> CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO - PREGAO 25/2016
2882/2016	ACTIVA CONTROLE E GESTAO LTDA ME	19.500,00	REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO DE <b>CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA</b> JUNTO AO EXECUTIVO MUNICIPAL TCE RECEITA FEDERAL E DEMAIS ORGAOS NOS MESES DE JULHO/AGOSTO E SETEMBRO

38. Em análise da Lei Municipal nº 1.435/2015, verifica-se a existência dos seguintes cargos e respectivas atribuições:

**6. Auxiliar de Serviços Gerais** – Realizar a limpeza e a conservação das instalações e equipamentos dos prédios onde funcionam as unidades da Prefeitura; executar eventuais mandados, fazer chá ou café assim como servi-los, servir águas e tarefas correlatas; carregar e descarregar móveis e equipamentos em veículos; executar tarefas manuais simples que exijam esforço físico, certos conhecimentos e habilidades elementares; efetuar a coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial; varrer as vias e logradouros públicos; recolher o lixo de mercado público e feiras livres; executar tarefas de limpeza em geral, inclusive com remoção de entulhos, carregar e descarregar veículos de transporte de lixo; limpar terrenos, limpar e conservar galerias, esgotos e canais; incinerar lixo; efetuar demolição de construção irregulares e remover material e sobras de construções jogados em vias públicas; auxiliar na construção de andaimes, palanques e outras; executar tarefas braçais como: abrir valas, tapar buracos, capinar, roçar, quebrar pedras, limpar ralos, auxiliar na pintura de sinalizações, auxiliar no plantio, adubagem e poda, operar máquinas manuais e bater estacas, trabalhar com emulsão asfáltica, preparar argamassa e concreto, executar limpeza de conservação e limpeza de cemitério, realizar limpeza e conservação em dependências escolares, executar outras atividades compatíveis com as atribuições do cargo.

**15. Contador:** Organizar e executar serviços de contabilidade em geral. Escriturar os livros de contabilidade obrigatórios, bem como todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações. Revisar balanços e contas em geral. Prestar assistência aos Conselhos Fiscais e atender às demais demandas afetas à contabilidade. Executar outras atividades afins à sua Unidade Funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pela sua chefia imediata.



39. É de fácil percepção que os serviços contratados pela Prefeitura Municipal possuem correspondência com as atribuições dos cargos previstos no PCCS do Município, havendo verdadeira substituição de servidores públicos e terceirização de mão de obra, o que enseja a aplicação do art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

**§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". (grifou-se)**

40. A ampliação do alcance do conceito de gastos de pessoal se dá justamente para evitar a prática comum nos entes federativos de realização de contratos de fornecimento de mão de obra para execução de serviços públicos, principalmente aqueles de caráter permanente, o que possibilitaria a classificação de tais despesas como “serviços de terceiros”, fora, portanto, do cômputo dos gastos com pessoal.

41. Assim, como houve substituição de servidores ou empregados públicos, uma vez que havia cargo no quadro da entidade para o exercício das funções contratadas, há de se computar tais despesas para fins de apuração do cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

42. Outrossim, o gestor não desincumbiu-se do ônus de demonstrar que tais despesas teriam natureza outra que não aquelas constantes do rol de atribuições dos servidores públicos municipais, se limitando a alegar que as terceirizações são lícitas e que não deveriam compor os gastos com folha de pagamento, sem apresentar elementos suficientes para afastar o apontamento.

43. Há de se repisar a informação da equipe de auditoria de que o montante de gastos de natureza indenizatória, cujo valor suscitado pela defesa é R\$ 1.106.676,83



(um milhão cento e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), já se encontra excluído para fins de apuração do cumprimento do limite legal.

44. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento da Equipe Técnica e manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

45. Opina, ainda, que seja expedida recomendação ao Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo que se atente para os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes dos art. 19, III, e 20, III, “b”.

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Efetuar repasse de duodécimo acima do permitido. - Tópico - 7.1. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29A, § 2º, da Constituição Federal

46. O **relatório técnico preliminar** destacou que o repasse do Poder Executivo à Câmara Municipal correspondeu a 7,14% do limite autorizado pelo art. 29-A da Constituição Federal.

47. Segundo a equipe, a Lei Orçamentária Anual do Município para o Exercício de 2016 previu o repasse de R\$ 1.595.000,00 (um milhão quinhentos e noventa e cinco mil reais) à Câmara Municipal. No entanto, o valor máximo a ser repassado seria de R\$ 1.474.225,50 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

48. Salaria, no entanto, que o Executivo efetivamente repassou o montante de R\$ 1.504.688,19 (um milhão, quinhentos e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), acima do limite constitucional.

49. A **defesa** discorda do apontamento, pois, segundo afirma, o valor máximo permitido contém erro material em sua base de cálculo relativo as receitas do “IPTU”,



“ITBI”, “ISSQN” inseridas no quadro “9.1 – Limite de repasse para a Câmara. Receita Base (art. 29-A, CF)”, em comparação com as mesmas receitas utilizadas no quadro “6.1 – Receita Base para Aplicação e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, CF)”, e no quadro “7-1 – Receita Base para Aplicação em Ações e serviços públicos de saúde”.

50. Assevera que a irregularidade é fruto de equívoco cometido pela equipe técnica em razão da discrepância entre os valores das receitas base de cálculo informadas nos quadros 6.1, 7.1 e 9.1 do relatório técnico preliminar.

51. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva destaca que a defesa incorre em erro ao apresentar tal assertiva, uma vez que os tributos informados nos quadros 6.1 e 7.1 são referentes ao exercício atual (ano 2016) utilizados para fins de receita base para a educação e serviços de saúde, respectivamente.

52. Assim, afirma que para o cálculo do repasse ao Legislativo Municipal, conforme explanado no rodapé do quadro 9.1 e em consonância com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, a base de cálculo refere-se ao somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadados no exercício anterior.

53. Em suas **alegações finais**, o gestor, além de reiterar os argumentos já trazidos em defesa, aduz, em síntese, que o limite constitucional para repasse ao Poder Legislativo foi respeitado, devendo-se levar em conta a restituição de R\$ 59.988,13 (cinquenta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e treze centavos) realizado pela Câmara Municipal em 28/12/2016. Ressalta que tal entendimento já foi encampado nas Contas Anuais de Governo de 2013 da Prefeitura de Barão de Melgaço (Processo nº 8.920-6/2014).

54. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade perpetrou-se no momento da superação do limite de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal, independentemente da posterior devolução de montante ao Poder Executivo Municipal pela Câmara Municipal.



55. Com efeito, a proposta orçamentária deve ser elaborada com previsão de repasse ao Legislativo Municipal em conformidade com os limites a que se referem os incisos I a IV, do artigo 29-A da Constituição Federal. Caso a Lei Orçamentária do Município tenha fixado, para repasse ao Poder Legislativo, valor superior a tais limites, o **Poder Executivo deveria proceder à devida adequação, na forma do mandamento constitucional**, não sendo a iniciativa exclusiva do Poder Legislativo apta a afastar a irregularidade.

56. No que se refere à divergência entre os valores dos quadros constantes do relatório técnico preliminar acerca da receita base para o cálculo do limite máximo de repasse à Câmara Municipal e a receita base para os limites mínimos de educação e saúde, tem-se como correto o esclarecimento realizado pela unidade instrutiva, tendo em vista que os exercícios de referência não são os mesmos.

57. **Pelo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

58. Sugere, também, a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo que se atente para o limite de repasse ao Poder legislativo Municipal de 7% da receita base de cálculo (somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição da República), em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal.

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3.2) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3.3) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

3.4) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF - Tópico - 5.8.2. Publicação de



demonstrativos fiscais e atos oficiais

59. Conforme consignado no **relatório técnico preliminar**, a gestão incorreu em diversas irregularidades relativas à ausência de transparência nas contas públicas.

60. Segundo a equipe, apurou-se que a Prefeitura de Rosário Oeste: deixou de realizar audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; deixou de comprovar a realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre; não publicou os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão fiscal.

61. A **defesa** informa que os itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 do Relatório Preliminar de Auditoria serão respondidos em conjunto e que tais relatórios foram publicados no pátio da Prefeitura Municipal e da Câmara municipal, além de constar divulgado no Portal da Transparência de Rosário Oeste/MT.

62. Argumenta que a Jurisprudência do TCE/MT caminha no sentido de que a não realização de Audiência Pública não poderá isoladamente ensejar emissão de Parecer Prévio Contrário, embora seja papel do Administrador Público dar transparência na gestão dos recursos públicos.

63. Citou as decisões proferida nos autos do Processo nº 7.372-5/2009 do TCE/MT e do Processo nº 216.122-0/09 do TCE/RJ, bem como, o conteúdo do Parecer nº 4361/2016 do Procurador Geral de Contas Getúlio Velasco no Processo nº 8486/2015, para defender que, apesar de haver divergências quanto aos mecanismos de transparência apontado no Relatório Prévio em destaque, têm-se que as falhas não poderiam comprometer a análise e julgamento das Contas Anuais de Governo de 2016, pois a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Ente ao final do exercício financeiro apresentou-se satisfatória, uma vez que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos e destaca-se a total ausência de má-fé do manifestante, pois muito embora não conste no sistema APLIC, imperioso mencionar que todas as audiências públicas foram realizadas, conforme documentos acostados nos autos.

64. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade técnica pontuou que além da



ausência das audiências públicas, outras irregularidades no tocante à transparência pública do município foram abordadas no relatório preliminar e também na denúncia registrada sob o chamado nº 107/2017, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste em razão de supostas irregularidades relativas ao não cumprimento da Lei de Acesso à Informação, oportunidade em que foram constatadas diversas irregularidades e solicitado a manifestação do gestor municipal para apresentação da defesa, sem resposta até a elaboração do citado relatório técnico.

65. Em suas **alegações finais**, o gestor repete os argumentos trazidos em defesa, acrescentando que a equipe auditora ignorou as atas das audiências públicas realizadas pelo jurisdicionado, o que comprovaria a realização das audiências.

66. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento técnico.**

67. Observa-se que o gestor se limitou a apresentar argumentos genéricos sobre o atendimento ao princípio da transparência da gestão pública sem, de fato, rebater os apontamentos realizados pela unidade instrutiva.

68. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, I, estipula que o Chefe do Poder Executivo deve convocar a sociedade para a discussão a respeito das peças orçamentárias, como forma de incentivar a participação popular.

**Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, **orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias**; as **prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal**; e as versões simplificadas desses documentos.

69. **§ 1º A transparência será assegurada também mediante:**

70. I – **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (grifou-se)

71. Destaque-se que, muito embora não exista o dever de por a cabo as propostas trazidas pela sociedade, o gestor tem o dever de ouvi-la, sob pena de macular o procedimento formal de aprovação das leis orçamentárias.



72. Além disso, a falta de audiências públicas de avaliação das metas fiscais do segundo e terceiro quadrimestre, em contrariedade ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, macula o controle social e a transparência pública, pilares da gestão fiscal responsável.

73. De outra parte, quanto à necessidade de se disponibilizar às contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal é explícito no sentido de que tais informações devem estar à disposição dos cidadãos durante todo ano. Contudo, no caso em tela, isso não ocorreu.

**Art. 49.** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

**Parágrafo único.** A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

74. Outrossim, há de se destacar que os relatórios resumidos de execução orçamentária são instrumentos de transparência da gestão fiscal, que devem ser amplamente divulgados, inclusive por meios eletrônicos, assegurando à sociedade o pleno conhecimento da gestão fiscal levada à cabo em seu Município, nos termos dos art. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

75. Com efeito, os documentos juntados em defesa não se demonstram que efetivamente houve a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, tampouco para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre. Também não há a comprovação de que houve a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

76. No entendimento deste *Parquet* de Contas, as listas de presença encaminhadas pela defesa apenas corroboram o apontamento, já que deixam evidente



que não foram respeitados os prazos estabelecidos no art. 8º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a audiência referida, datada de **07/12/2016**, teria como escopo a avaliação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 4º Bimestre de 2016.

77. Ademais observa-se que a dita audiência serviu, também, para discutir a Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, em clara demonstração de que a sua realização teve cunho estritamente formal, para tentar demonstrar o atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

78. Destaque-se que a equipe técnica, durante os trabalhos do Relatório Preliminar, efetuou varreduras nos sítios de transparência tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal, bem como consultas ao sistema APLIC, em que restou comprovado a inexistência da comprovação e realização das Audiências Públicas relativas ao RREO e RGF.

79. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva pela manutenção da irregularidade, com recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** à Prefeitura Municipal que promova as medidas necessárias para que seja dada a publicidade devida à gestão fiscal e financeira e assegurada a participação da população nas peças orçamentárias, em atendimento ao Princípio da Transparência, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**4) DB12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_12.** Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Resolução Normativa TCE nº 01/2003).

4.1) Concessão de benefícios fiscais sem lei autorizativa - Tópico - 5.5. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

80. **A equipe de auditoria** realizou o presente apontamento em razão da constatação de que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste concedeu benefícios fiscais



sem lei autorizativa, em ofensa às normas impostas pelo Código Tributário Nacional bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que provocou uma diminuição da Receita Tributária do município. Foram apuradas os seguintes benefícios irregulares:

Conta	Especificação	Valor R\$
911 202030000	Deduções do IPTU – Descontos Concedidos	35.254,46
911 30501 0300	Deduções do ISSQN – Descontos Concedidos	7,00
912100000000	Deduções de Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia	39,93
991 103000000	Deduções de multas e juros de mora dos tributos - Descontos Concedidos	80,69
991 303000000	Deduções de multa e juros de mora da D. A - Descontos Concedidos	5.598,66
993111 030000	Deduções da Receita da D .A sobre IPTU – Descontos Concedidos	19.134,45
993113030000	Deduções da Receita da D .A do ISS – Descontos Concedidos	2.227,15
993135000000	Deduções da Receita da D .A de Fiscalização e Vigilância	557,00
993135040000	Deduções da Receita da D .A da Taxa de Fiscalização e Vigilância	557,00
993199030000	Deduções da Receita da D .A de Outros Tributos – Descontos Concedidos	2.687,41
	<b>TOTAL</b>	<b>66.143,75</b>

81. Em sua **defesa**, o gestor se limita a afirmar que há legislação específica autorizadora dos benefícios. Cita as Leis Municipais nº 1.445/2016 (relativa à implantação de loteamento urbano no Município) e a Lei nº 1465/2016, as quais normatizam o desconto concedido no pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

82. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva asseverou que a aplicação do desconto do IPTU informado §2º do art. 48 da Lei nº 1.465/2016 não pode ser tratado por essa norma por dois motivos: sem aplicabilidade no exercício de 2016 (sem vigência) e também por não se enquadrar nas hipóteses de retroatividade previstas no art. 106, II, do Código Tributário Nacional.

83. Quanto à Lei nº 1.445/2016, que trata de renúncia de receitas municipais à empresa KCP Incorporações e Construções Ltda. para a implementação de loteamento urbano residencial e comercial na cidade de Rosário Oeste, a equipe técnica pontuou que a norma se adéqua ao conceito de concessão de isenção em caráter não geral, estando, portanto, sujeita à previa estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de



medidas de compensação, conforme reza o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

84. Nas **alegações finais**, o gestor assevera que a Lei nº 1.465/2016 alterou a Lei Municipal nº 894/2011 (antigo Código Tributário Municipal), sendo que até esta revogação todos os benefícios fiscais concedidos estavam amparados pela legislação anterior.

85. Quanto à ausência de apresentação de impacto orçamentário-financeiro para a concessão de tais benefícios, a defesa alega que houve inovação no apontamento, já que tal aspecto não restou consignado no relatório técnico preliminar, o que feriria o contraditório e a ampla defesa.

86. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

87. De início, cabe asseverar que a defesa se limitou a contrapor a irregularidade apenas quanto à concessão de benefício fiscal relativo ao IPTU, apresentando a legislação específica deste tributo. Deixou, portanto, de prestar esclarecimentos acerca das demais deduções apontadas pela unidade instrutiva, a exemplo das concessões atinentes aos demais tributos elencados.

88. O art. 150, §6º, da Constituição Federal apregoa que os benefícios fiscais só podem ser concedidos por meio de lei específica:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

89. Por sua vez, o Código Tributário Nacional afirma:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.



90. Do ponto de vista financeiro, em razão da necessidade de transparência e da mensuração do impacto da renúncia nas receitas públicas, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece diversos requisitos para que os benefícios fiscais sejam concedidos, conforme se vê:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

91. Consoante ensinamentos de Harrison Leite<sup>2</sup>, é bom lembrar que benefícios fiscais podem ser concedidos de diversas formas, não importando a nomenclatura, mas, sim, a diminuição de receita. Os principais tipos de renúncia de receita estão previstos no art. 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

92. No que se refere à alegação de ofensa à ampla defesa e contraditório, vislumbra-se do relatório técnico que houve a expressa menção acerca da necessidade de que os benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão

---

<sup>2</sup> LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.



estar acompanhadas de estimativas do impacto orçamentário-financeiro, conforme se observa:

Conforme preconiza o § 2º do art. 30 da Lei de Diretrizes Orçamentária do município de Rosário para o exercício de 2016, Lei nº 1.434/2015, os casos de renúncia de receitas a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da LC nº 101/00.

**Reza esse dispositivo que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A LOA do município para o exercício de 2016, Lei nº 1.439/2016, não dispõe acerca de quaisquer tipos de renúncias ou benefícios fiscais. No mesmo sentido, o Gestor Municipal informa que no ano de 2016 não houve valores de receitas renunciados dos benefícios fiscais concedidos.

No entanto, em consulta ao Anexo 10 da Lei 4.320/64 – Exercício 2016 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) publicado pelo município, constatou-se os seguintes benefícios fiscais concedidos (...)

93. Assim, **no entendimento deste Parquet de Contas a irregularidade deve ser mantida, em razão da concessão de benefícios fiscais em desconformidade com a legislação**, sendo que a própria defesa admite que a



concessão dos benefícios apontados não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

94. Ademais, sugere-se que seja expedida **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine à Prefeitura Municipal que se abstenha de conceder, ampliar ou renovar benefícios fiscais em favor de qualquer sociedade empresária sem a comprovação do estudo do impacto orçamentário-financeiro de todos os benefícios fiscais e financeiros transformados em crédito tributário, em cotejo com uma avaliação técnica-objetiva acerca dos resultados sociais e econômicos por esses benefícios produzidos.

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos suplementares acima do limite permitido em Lei - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de recursos inexistentes - Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**7) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_04.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

7.1) Abertura de Créditos Suplementares sem a indicação de recursos correspondentes - Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

7.2) Abertura de Créditos Suplementares sem a indicação de recursos correspondentes - Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

95. No **relatório técnico preliminar**, a unidade instrutiva realizou apontamentos relativos a irregularidades na abertura de créditos suplementares acima do limite legalmente permitido, recursos orçamentários disponíveis e sem indicação dos recursos correspondentes. Os apontamentos foram tratados em conjunto pela defesa e pela equipe de auditoria, na análise de defesa.

96. De início, o **gestor** destaca a identidade entre os apontamentos dos



subitens nº 7.1 e 7.2, o que foi reconhecido pela unidade instrutiva.

97. Informa a defesa, que a condução da gestão e a manutenção do respeito às contas públicas promovendo o equilíbrio fiscal na gestão restou evidente, pois a execução orçamentária da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, no período analisado apresentou um superávit orçamentário à ordem de R\$ 1.433.758,48 (um milhão e quatrocentos e trinta e três mil e setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), apresentando um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária de 1,038 (um real e zero virgula trinta e oito centavos), o que demonstra a utilização correta e eficiente dos recursos públicos.

98. Destaca que mesmo que se considere como verdadeiras a alegação imputada pela equipe técnica em relação à “ausência de fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais”, não há de se falar em gestão fiscal temerária no exercício analisado.

99. Com relação à abertura de crédito sem autorização legislativa, imperioso esclarecer que a LOA nº 1.439/2016, fixou as despesas para o exercício analisado em R\$ 36.780.869,19 (trinta e seis milhões setecentos e oitenta mil oitocentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), com percentual de suplementação fixado em 30% (trinta por cento), acrescido de mais 30% pela Lei Municipal nº 1.472/2016.

100. Ainda segundo o defendente, a suplementação autorizada no exercício foi o equivalente a R\$ 22.068.521,51 (vinte e dois milhões e sessenta e oito mil e quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) e que posteriormente houve suplementação orçamentária por meio da edição da Lei Municipal nº 1.455/2016, em 22.07.16, no valor de R\$ 6.613,867,47 (seis milhões e seiscentos e treze mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

101. Com isso, afirma a defesa, o total da despesa autorizada no exercício foi o equivalente ao valor de R\$ 43.394.736,66 (quarenta e três milhões e trezentos e noventa e quatro mil e setecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), superior ao total das despesas efetivamente realizadas (empenhada) que somou a quantia de R\$



36.866.344,76, portanto, muito embora o item 5.1 aponte a existência de abertura de créditos suplementares acima do limite permitido, o que não teria ocorrido. Argumenta que não houve o empenhamento de despesa acima do limite permitido autorizado pela Câmara Municipal.

102. A defesa afirma que os decretos municipais editados para efetivamente abrir os respectivos créditos suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação foram editados de acordo com a orientação constante do §3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

103. Acerca do achado 7.1, ressalta que a diferença de R\$ 5.691.175,25 (cinco milhões, seiscentos e noventa e um mil cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) apontada como sendo de recursos inexistentes, na verdade trata-se daqueles relativos à Lei Municipal nº 1.455/2016, cuja fonte de recursos utilizadas foram o excesso de arrecadação considerando a tendência do exercício, na forma prevista pelo §3º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

104. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria inicialmente destaca que a análise preliminar do orçamento do município baseou-se nas informações constantes no Aplic, de documentos solicitados em enviados pelo município, das informações enviadas ao Conex e pelo Portal da Transparência municipal.

105. Segundo a equipe, a análise detalhada dos normativos serviu de base aos achados de auditoria constantes da análise, por meio do qual foram constatadas, em síntese, as seguintes divergências nos decretos: i) valor total de suplementação a maior que o efetivamente constatado nas anulações parcial ou total ou por créditos adicionais; ii) valor total informado para órgãos e secretarias com soma de valores totalmente divergente do total do subitem, conforme tabela a seguir:



Decreto	Secretaria/Órgão	Suplementação		Anulação		Diferença R\$
		Informado R\$	Constatado R\$	Informado R\$	Constatado R\$	
01/2016	Dep. Esporte e Lazer	-	-	200.000,00	115.000,00	85.000,00
01/2016	Sec. Educação	-	-	1.434.169,50	836.169,50	598.000,00
01/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	500.000,00	250.000,00	250.000,00
08/2016	Sec. Educação	-	-	397.745,65	389.021,65	8.724,00
10/2016	Sec. Educação	-	-	240.050,00	226.050,00	14.000,00
10/2016	Sec. Agric. Com.	-	-	67.470,00	38.310,00	29.160,00
10/2016	Sec. Meio Ambiente	-	-	146.760,00	136.460,00	10.300,00
17/2016	Sec. Educação	-	-	51.000,00	30.500,00	20.500,00
17/2016	Sec. Saúde	-	-	239.300,00	139.300,00	100.000,00
17/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	521.727,80	428.297,80	43.430,00
17/2016	Sec. Água e Esgoto	-	-	113.700,00	62.850,00	50.850,00
17/2016	Sec. Des. Social	-	-	66.500,00	38.250,00	28.250,00
18/2016	Sec. Agric. Com.	-	-	40.900,00	32.600,00	8.300,00
18/2016	Fundo Ass. Social	-	-	27.000,00	17.000,00	10.000,00
20/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	373.030,00	313.880,00	59.150,00
20/2016	Sec. Des. Social	-	-	49.720,00	24.800,00	24.920,00
20/2016	Fundo Ass. Social	-	-	80.000,00	50.000,00	30.000,00
23/2016	Sec. Educação	247.120,00	244.120,00	-	-	3.000,00
23/2016	Sec. Saúde	-	-	351.008,00	321.004,00	30.004,00
25/2016	Sec. Educação	-	-	304.052,04	202.551,52	101.500,52
25/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	327.487,54	307.487,54	20.000,00
25/2016	Fundo Ass. Social	-	-	61.060,00	40.530,00	20.530,00
26/2016	Sec. Educação	-	-	179.627,78	86.449,78	93.178,00
26/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	49.385,94	31.635,94	17.750,00
26/2016	Fundo Habitação	-	-	32.111,60	29.111,60	3.000,00
28/2016	Sec. Educação	-	-	789.144,81	688.979,93	100.164,88
28/2016	FUNDEB	-	-	391.468,13	266.394,48	125.073,65
28/2016	Fundo Saúde	-	-	30.000,00	15.000,00	15.000,00
28/2016	Sec. Agric. Com.	-	-	118.870,00	95.570,00	23.300,00
28/2016	Sec. Infraestrutura	-	-	479.063,98	304.679,99	168.383,99
<b>SOMA DAS DIFERENÇAS</b>						<b>2.091.469,04</b>

Fonte: Equipe TCE/MT

106. Segundo a unidade técnica, as informações foram extraídas dos documentos anexos ao “Apêndice C” e, como se observa, as informações disponibilizadas encontram-se com inúmeras inconsistências, o que leva à impossibilidade de se aferir concretamente as justificativas da defesa e, o principal, o que efetivamente ocorreu de



movimentação orçamentária no exercício analisado.

107. A equipe também destaca que:

Para corroborar com a falta de planejamento e organização orçamentária do município, a defesa informa também acerca da Lei nº 1.472/2016 (inexistente no Aplic e no Portal da Transparência do Município) que suplementou o orçamento em mais 30% do valor inicial, o que elevou a suplementação do exercício para o montante de R\$ 22.068.521,51 (vinte e dois milhões, sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) – 60 % de R\$ 36.780.869,19 e também uma suplementação adicional de R\$ 6.613.867,47 (seis milhões e seiscentos e treze mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) por meio da edição da Lei nº 1.455/2016, de 22.07.16.

Apesar de a defesa ter informado a edição da Lei nº 1.472/2016, não foi apresentado nenhum decreto de movimentação efetiva da suplementação, o que de fato se corrobora com os próprios documentos internos da prefeitura que apontam inexistir registros de suplementação orçamentária por meio desse normativo – Apêndice C do Relatório Preliminar de Auditoria.

Ainda, no mesmo sentido, o valor informado de suplementação orçamentária por meio da Lei nº 1.455/2016 informa uma suplementação por excesso de arrecadação com valor bem inferior ao autorizado por lei (R\$ 1.352.100,00), o que não é ilegal. No entanto, a defesa informa que todo o montante autorizado por lei (R\$ 6.613.867,47) foi efetivamente utilizado para suplementação e, mais uma vez, contrasta-se com os próprios documentos internos da prefeitura - Apêndice C do Relatório Preliminar de Auditoria.

108. Nas **alegações finais**, o gestor ressalta que a condução da gestão e a manutenção do respeito às contas públicas restou evidente e transparentes nessas Contas Anuais de Governo de 2016. Destaca o resultado positivo do “Quociente do Resultado da Execução Orçamentária”. Reafirma os argumentos apresentados em sede de defesa.

109. **O Ministério Público de Contas acompanha integralmente o posicionamento da equipe de auditoria**, tendo em vista que os apontamentos tiveram por base as informações prestadas pela própria gestão por meio do sistema Aplic, bem como, pelo Portal Transparência e sistema CONEX.



110. Registre-se que o sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas dos diversos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas, sendo que as informações alimentadas no referido sistema são de inteira responsabilidade do gestor.

111. Conforme bem observou a unidade instrutiva, tamanha a desorganização da gestão orçamentária e falta de planejamento da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste que as informações disponibilizadas apresentam inúmeras inconsistências, que leva à impossibilidade de se aferir concretamente as justificativas da defesa e, o principal, o que efetivamente ocorreu de movimentação orçamentária no exercício analisado.

112. Assim sendo, no entendimento deste *Parquet* de Contas, **os apontamentos merecem ser mantidos**, tendo em vista que o gestor, responsável pela escorregada prestação de contas, deixou de apresentar elementos aptos a demonstrar a regular abertura dos créditos adicionais suplementares.

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Prestação de Contas e documentos obrigatórios fora do prazo. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

113. Segundo consta do **relatório técnico preliminar**, o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. Destaca que a gestão enviou todas as cargas mensais em atraso bem como as Contas de Governo, as quais foram enviadas com mais de 90 (noventa) dias de atraso.

114. A **defesa** informa que a intempestividade do envio das Contas Anuais de Governo de 2016 ao Tribunal de Contas é fato incontroverso. Argumenta que o que se discute é a responsabilização do manifestante pelo atraso, uma vez que o Balanço é elaborado pelo Setor de Contabilidade que reúne todas as informações das demais



unidades da Administração Municipal e as transforma nos relatórios gerados a partir dos lançamentos e registros contábeis.

115. Defende que os atrasos ocorreram em função das constantes alterações feitas pelo Tribunal de Contas, as quais foram motivo de várias prorrogações do prazo legal inicial definido para o encaminhamento da carga do mês de dezembro de 2016 e que, posteriormente a isso, a fase de adaptação e modificação do sistema, complicação de dados, exclusão de erros de lançamento, geração do próprio sistema que, após ver todos os prazos ultrapassados, levaram a administração a notificar a prestadora de serviços em razão da impossibilidade de encerramento do exercício de 2016.

116. Ao final, aduz que as contas foram enviadas de forma intempestiva se, no entanto, qualquer prejuízo para a análise do controle externo pelo Tribunal de Contas e, por estas razões, muito embora seja o gestor da Prefeitura, não teve participação direta na irregularidade.

117. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe refuta a tese de defesa, salientando que falhas operacionais provocadas por eventuais problemas são passíveis de justificativa quando o gestor procurar saná-los de forma tempestiva, cobrando dos responsáveis a solução, o que para a situação em apreço não ocorreu. Destaca que o problema de atraso no envio da carga de dezembro e das Contas de Governo não se tratou de um episódio esporádico, mas sim de negligência por parte do Gestor Municipal em prejuízo da coletividade.

118. Nas **alegações finais**, o gestor apenas repisou os argumentos trazidos em sede de defesa.

119. **O Ministério Público de Contas acompanha parcialmente o posicionamento da equipe técnica.**

120. A Resolução Normativa nº 36/2012 TCE/MT determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa



de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015 TCE/MT.

121. O atraso no envio das cargas mensais do APLIC proporcionou a falta de transparência tempestiva das contas municipais e infringiu as normas vigentes quanto à prestação de contas.

122. Outrossim, observa-se dos autos que as notificações endereçadas à empresa prestadores de serviços, Ágili Softwares Para Área Pública, acerca do atraso nas prestação de contas da carga de dezembro/2016 e das Contas de Governo, somente após incisivas cobranças por parte da equipe técnica a partir de junho/2016, ou seja, mais de 03 (três) meses após o encerramento do prazo para o envio da carga mensal de dezembro/2016.

123. **Observa-se atrasos no envio das peças de planejamento, da carga inicial e de todas as cargas mensais do exercício de 2016.**

124. No entanto, especificamente quanto à prestação das contas anuais de governo de 2016, este *Parquet* de Contas entende que, em razão do prazo final para envio ser estabelecido para exercício seguinte, tal irregularidade deveria ser tratada nas contas anuais do exercício de 2017.

125. De modo geral, vislumbra-se a negligência do gestor na resolução do problema, colaborando decisivamente para os atrasos na prestação de contas ao Tribunal de Contas.

126. **Pelo exposto, opina-se pela manutenção parcial da irregularidade.**

127. Sugere-se, ainda, que seja **recomendado** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que envie dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema APLIC, as informações de cunho obrigatório, cumprindo fielmente o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



**9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Divergência entre informações enviadas ao TCE/MT e as publicadas - Tópico - 8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

9.2) Divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônicos e as constatadas pela equipe técnica - Tópico - 8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

128. No **relatório técnico preliminar**, a unidade instrutiva ressaltou que o cálculo da Receita Corrente Líquida informada ao TCE/MT em confronto com os demonstrativos contábeis publicados foi possível constatar que o município publicou nos balanços contábeis um montante de R\$ 4.070.262,85 (quatro milhões e setenta mil e duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) a menor na RCL do que a informada ao TCE/MT, sendo que o maior valor discrepante ocorreu na conta conta “Total das Receitas Correntes” (R\$ 4.122.050,61 - quatro milhões cento e vinte e dois mil e cinquenta reais e sessenta e um centavos).

129. Destacou, ainda, que o Município de Rosário Oeste informou ao TCE/MT que a Receita Própria advinda do IRPF foi de R\$ 812.291,41 (oitocentos e doze mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos). No entanto, conforme o Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 publicado, o município informou um montante arrecadado de R\$ 1.625.343,00 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil trezentos e quarenta e três reais), provocando uma diferença de R\$ 813.051,59 (oitocentos e treze mil e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) a menor, o que configura um erro no demonstrativo contábil impactando no cálculo de vários índices relacionados à Receita Corrente Líquida do Município.

130. A **defesa** salienta que as divergências apontadas pela equipe técnica de auditoria ocorreram devido a falhas na geração dos respectivos relatórios e foram ocasionados pelo *software* utilizado pelo setor contábil da Municipalidade. Destaca que a auditoria realizada pela equipe técnica tomou por base os encaminhamentos das cargas mensais do sistema APLIC e não os relatórios divergentes, não havendo nenhuma dificuldade para compor os achados de auditoria destas Contas Anuais de Governo de



2016.

131. Informa, por fim, que a divergência ocorreu em relação ao físico e eletrônico, sem ter demonstrada nenhuma divergência nas peças contábeis do Sistema APLIC e que os anexos semelhantes enviados por meio eletrônico se acham publicados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT e requer a conversão dos apontamentos em recomendação.

132. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica discordou da alegação da defesa quando afirma que a auditoria tomou por base os encaminhamentos das cargas mensais do sistema APLIC e não os relatórios divergentes e que não haveria nenhuma dificuldade para compor os achados de auditoria destas Contas Anuais de Governo de 2016.

133. A equipe acrescentou que a análise das informações prestadas pelo município é feita em conjunto, tanto as enviadas via APLIC quanto aquelas publicadas nos relatórios contábeis e que os erros encontrados não são de fácil assimilação pelos cidadãos comuns e houve dificuldade de compor os achados de auditoria das Contas Anuais de Governo de 2016 além de impactar no cálculo de vários índices da Receita Corrente Líquida definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

134. Nas **alegações finais**, o gestor apenas repisou os argumentos trazidos em sede de defesa.

135. O **Ministério Público de Contas** entende que a publicação equivocada de dados contábeis relativa à Receita Corrente Líquida impacta diretamente no cálculo de vários índices do município, o que pode levar à interpretações distorcidas da realidade, principalmente no tocante aos índices aplicados na saúde, na educação e nos gastos com pessoal conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, **devendo ser mantida a irregularidade**.

136. Assim, acompanhando integralmente o posicionamento da unidade instrutiva, **opina-se pela manutenção dos apontamentos**.



**10) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

10.1) Os Atos Oficiais não foram elaborados e publicados na imprensa oficial e em outro veículos de comunicação quando exigido pela legislação e nos prazos legais. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

137. No **relatório técnico preliminar**, a unidade instrutiva consignou que os atos oficiais não foram elaborados e publicados na imprensa oficial ou em outros veículos de comunicação quando exigido pela legislação e dentro dos prazos legais. Segundo a equipe, com base em consulta no sistema Aplic bem como no Portal de Transparência do Município, no item "Publicações" constatou-se a inexistência de publicação de vários atos oficiais, conforme "Apêndice H".

138. A **defesa** inicia informando que a irregularidade diz respeito ao fato de as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não terem sido colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico competente responsável pela elaboração e publicação do RREO e do RGF exigidos pela LRF.

139. Argumenta que as informações consideradas inexistentes pela Equipe de Auditoria estão de maneira incontroversa inserida no Portal da Transparência e podem ser acessadas por qualquer cidadão, a depender da extensão da pesquisa, e que a irregularidade não tem o condão de macular as Contas Anuais de Governo em análise, ao ponto de ser considerada para efeito de emissão de Parecer Prévio Contrário a sua aprovação pelo Tribunal de Contas.

140. Por fim, destaca a total ausência de má-fé do defendente, pois muito embora não haja a informação no sistema APLIC, todas as audiências públicas teriam sido realizadas. Anexa cópia do encaminhamento das Contas Anuais de 2016 ao Poder Legislativo, esperando assim, atender a expectativa da Equipe Técnica para sanar o apontamento.

141. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe assevera que em 21.07.2017, a Secretaria de Controle Externo propôs uma Representação de Natureza Interna contra o Município de Rosário Oeste após uma denúncia registrada neste Tribunal sob nº 107/2017, pela qual restaram evidenciadas diversas irregularidades gravíssimas no



tocante à Lei de Acesso à Informação do município.

142. Segundo a Secex, os achados de auditoria constantes na Proposta de RNI coaduna-se com os achados no item “Transparência” do Relatório Preliminar de Auditoria: Ausência de Audiências Públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO e LOA, em desconformidade com o art. 48, § único da LRF; Ausência de realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre em contrariando o disposto no art. 9º, § 4º da LRF e não comprovação da disposição aos cidadãos das Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o que dispõe o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

143. Nas **alegações finais**, o gestor apenas repisou os argumentos trazidos em sede de defesa.

144. O **Ministério Público de Contas** entende que ficou suficientemente demonstrada pela equipe técnica a ofensa ao princípio da publicidade, consoante se observa das imagens extraídas do Portal de Transparência Municipal, elencadas no Apêndice H do relatório técnico preliminar.

145. A ausência de publicidade ou a publicidade de forma intempestiva dos atos oficiais do governo e outros documentos oficiais contribui para a falta de transparência na gestão do município em afronta ao princípio constitucional da publicidade.

146. Diante dessas constatações, o gestor não ofereceu qualquer escusa plausível para justificar a impropriedade, reputando apenas que se tratariam de falhas meramente formais, o que não merece ser acolhido, pois cuida-se de normas acerca da publicidade do processo orçamentária e extremamente salutares para uma gestão responsável.

147. Desta feita, **opina-se pela manutenção da irregularidade.**



**11) NB06 DIVERSOS\_GRAVE\_06.** Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

11.1) Não asseguarção de recursos no orçamento aos conselhos municipais - Tópico - 5.8.3. Conselhos

**12) NB14 DIVERSOS\_GRAVE\_14.** Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

12.1) Não asseguarção de recursos no orçamento ao Conselho Tutelar. - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares

148. Por se tratarem se assuntos correlatos, as irregularidades serão tratadas de forma conjunta.

149. Segundo a equipe técnica fez constar do **relatório técnico preliminar**, de acordo com a Lei Orçamentária para o exercício de 2016 (Lei Municipal nº 1.439, de 21/01/2016), somente foi verificada dotação para a manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social e de Saúde, conforme os anexos à referida lei, não havendo recursos destinados aos demais conselhos municipais. Acrescentou que não consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares.

150. A **defesa** ressalta que sempre foi diligente quanto à atuação dos Conselhos e que jamais houve qualquer obstrução da atuação dos mesmos e, por meio da extração de informações do sistema APLIC, página do Tribunal de Contas, pode-se comprovar a existência de apoio aos Conselhos Municipais, sem qualquer interferência ou obstrução na atuação desses importantes órgãos de Fiscalização.

151. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica aquiesceu com os argumentos defensivos, salientando que por meio dos documentos anexos à defesa (Pesquisa ao APLIC na página do Tribunal de Contas) a defesa conseguiu comprovar que durante o exercício de 2016 foi disponibilizado recursos à manutenção do Conselho Tutelar e dos outros conselhos municipais, conforme Doc. 06 anexo à defesa.

152. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade técnica pelo afastamento das irregularidades, tendo em vista a comprovação da efetiva aplicação de recursos nos conselhos municipais, inclusive**



## no Conselho Tutelar.

### 2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

153. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

<b>Plano Plurianual (2014/2017) - PPA</b>	<b>Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO</b>	<b>Lei Orçamentária Anual - LOA</b>
Lei Municipal nº 1354/2013	Lei Municipal nº 1434/2015	Lei Municipal nº 1439/2016

154. Conforme consta no relatório técnico preliminar, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.780.869,19 (trinta e seis milhões, setecentos e oitenta mil oitocentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos).

155. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 43.824.150,10 (quarenta e três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil cento e cinquenta reais e dez centavos), o que corresponde a um acréscimo de 19,14% do orçamento inicial.

156. O laudo de auditoria informa ainda a inexistência de abertura de créditos adicionais ilimitados, e que referidos créditos foram abertos com a indicação de recursos efetivamente existentes.

#### 2.2.1. Da execução orçamentária

157. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita – 1,224</b>	
Valor previsto: R\$ 34.763.861,54	Valor arrecadado: R\$ 42.557.027,49



**Quociente de execução de despesa – 0,964**

Despesa autorizada: R\$ 41.402.738,62

Despesa realizada: R\$ 39.946.982,31

158. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, bem como que a despesa executada foi **menor** que a autorizada, constatações a demonstrar, respectivamente, a existência de excesso de arrecadação e economia orçamentária.

159. Destas informações obtém-se, ainda, o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,038<sup>3</sup>**, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

### 2.2.2. Dos restos a pagar

160. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2016, houve inscrição de R\$ 2.794.075,63 (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 40.524.107,17 (quarenta milhões, quinhentos e vinte e quatro mil cento e sete reais e dezessete centavos).

161. Destas informações decorre que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,068.

162. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 0,522, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos (processados e não processados), há apenas R\$ 0,522 de disponibilidade financeira, o que demonstra a situação dificultosa do Município em honrar os compromissos assumidos.

<sup>3</sup> Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



### 2.2.3. Dívida Pública

163. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não foram contratadas pelo município obrigações de longo prazo, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a zero. Tal resultado demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

164. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) no valor 0,016 indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

### 2.2.4. Limites constitucionais e legais

165. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

166. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafoado, senão vejamos:

<b>Aplicação em Educação e Saúde</b>		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>46,45%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>19,27%</b>
<b>Aplicação com recursos do FUNDEB</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>91,70%</b>



Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>55,15%</b>

167. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, contudo, **não observou o limite de gastos com pessoal para o Poder Executivo**, em ofensa ao art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, irregularidade já tratada em tópico específico.

### 2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

168. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4. de seu relatório preliminar.

169. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 43.824.150,10 (quarenta e três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil cento e cinquenta reais e dez centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 40.524.107,17 (quarenta milhões, quinhentos e vinte e quatro mil cento e sete reais e dezessete centavos), o que corresponde a 92,47% da previsão orçamentária.

### 2.4. Avaliação das Políticas Públicas

#### 2.4.1. Educação

170. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos oito indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação, o Município superou a média brasileira apenas em três deles durante este ano de avaliação.



171. Com relação a média Brasil, verifica-se que o Município apresentou desempenho pior que a média nacional com relação aos indicadores: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015), e; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

172. Em comparativo com os resultados alcançados no exercício anterior, observa-se que o Município apresentou uma parca melhora no desempenho.

173. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação.

#### 2.4.2. Saúde

174. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos dez índices avaliados, três não atingiram os valores desejáveis, sendo um similar à média nacional, calculados a partir de fontes oficiais (Datusus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE).

175. Destacam-se como **índices desfavoráveis** os seguintes: Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014); Taxa de Detecção de Hanseníase – 2015, e; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015).

176. É importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

177. Denota-se das informações juntadas aos autos que os resultados das áreas de saúde e educação precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se



destoantes da média nacional.

178. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

179. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

180. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da educação e da saúde, devem ser expedidas **recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao contínuo aperfeiçoamento das políticas públicas.**

## 2.5. Observância do Princípio da Transparência

181. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo demonstram que não houve comprovação da realização de audiências públicas para a avaliação das metas fiscais, tampouco para a avaliação da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei Orçamentária Anual.

182. O relatório destaca, também, que diversos atos oficiais da administração não foram publicados na imprensa oficial ou em outros veículos de comunicação, em ofensa ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

183. Saliente-se que tais impropriedades foram suficientemente tratadas em tópicos precedentes.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal



184. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>4</sup>, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

185. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

186. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

187. Compulsando os autos, verifica-se que no exercício de **2016 o Município de Rosário Oeste** obteve um índice geral de 0,35, marca que o coloca na categoria de **Gestão em Crítica (nota D)** e em 125º lugar no ranking dos municípios de Mato Grosso, indicando ínfima melhora na classificação com relação ao exercício de 2015, quando figurou em 128º lugar.

188. Há de se destacar que **desde o exercício de 2012 o Município figura entre os piores do Estado de Mato Grosso** com relação ao índice que avalia a administração fiscal, sendo a sua melhor marca a alcançada neste exercício de 2016, o que denota que a necessidade de melhorias na gestão fiscal municipal.

---

4 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

189. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, especialmente em razão de restar demonstrada a ofensa ao limite de gastos com pessoal, prevista no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, aliada ao desrespeito ao limite de repasses ao Poder Legislativo Municipal, contrariando disposição do art. 29-A, I da Constituição Federal.

190. Ressalta-se que tais irregularidades são consideradas gravíssimas por esta Corte de Contas e possuem o condão de macular as contas do Poder Executivo Municipal.

191. Além das supracitadas irregularidades, convém destacar que a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste desatendeu a diversas normas de transparência na gestão pública, em especial em virtude da ausência de realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais e para discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, obstando a participação popular na elaboração das peças orçamentárias.

192. Outrossim, vislumbra-se um total desrespeito ao princípio da transparência no que tange à ausência de disponibilização oportuna dos Relatório Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, em ofensa às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, **irregularidade já apontada nas Contas Anuais de Governo de 2015**.

193. Merece destaque, ainda, a concessão de benefícios fiscais sem o atendimento das normas voltadas à gestão fiscal responsável, tendo em vista que as renúncias de receitas não observaram os mandamentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou



benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

194. Observa-se, ainda, que os **gastos efetuados na área da educação não se mostraram eficazes**, tendo em vista que os **resultados foram insatisfatórios** conforme os índices e indicadores expostos no subitem 2.4.1. supra.

195. Portanto, o Ministério Público de Contas entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

**Políticas Públicas de Educação e Saúde:** O Município de Rosário Oeste deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde.

**Na Educação:** o município apresentou cinco índices inferiores à média nacional: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015), e; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

**Na Saúde:** O município deixou a desejar em três índices, que apresentaram taxas inferiores a média nacional: Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatorio – Doença Cérebro-vascular (2014); Taxa de Detecção de Hanseníase – 2015, e; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015).



196. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas de governo anteriores, verifica-se que as atinentes ao exercício de 2015 esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 90/2016-TP) pelas seguintes recomendações:

**1)** elabore e implemente Plano Estratégico no âmbito da Prefeitura, mediante aprovação do Poder Legislativo, visando avaliar e aperfeiçoar as políticas públicas da saúde e da educação, observando, atentamente, os indicadores com as piores médias, conforme detalhado no item 3 do voto do Relator: **na educação: a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil -E 0 a 6 anos (2014); **b)** Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); **c)** Taxa de abandono – rede municipal – até 4ª série/5º ano EF (2014); **d)** Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); **e)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil; e, **f)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil; **na saúde: a)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); **b)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2013); **c)** Taxa de detecção de Hanseníase (2014); **d)** Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); **e)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); e, **f)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2014); **2)** adote medidas preventivas dos riscos e corretivas dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas em atendimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência do déficit de execução orçamentária no próximo exercício; e, **3)** promova a regular publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, em cumprimento aos artigos 48, 52 e 54, todos da LRF.

197. Conforme já tratado, as recomendações do item um, relativa às políticas públicas das áreas da saúde e educação não foram atendidas pelo Município no exercício de 2016, já que o Município apresentou resultados insatisfatórios com relação à média nacional, em especial na área da educação.

198. Por outro lado, no que se refere à impropriedade relativa ao déficit na execução orçamentária do Município (item 2), verifica-se que a gestão não incorreu em reincidência quanto ao apontamento realizado nas contas anuais de governo de 2015.

199. Já a recomendação do item 3 do Parecer Prévio não foi atendida, porquanto perdurou na gestão municipal a falta de preocupação com a publicação



daqueles instrumentos de gestão fiscal transparente.

200. Por tudo isso, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Rosário Oeste, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

201. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, referentes ao **exercício de 2016**, sob a administração do **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

**b.1) atente-se** para os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, “b”;

**b.2) respeite** o limite de repasse ao Poder legislativo Municipal de 7% da receita base de cálculo (somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição da República), em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal;



**b.3) promova** as medidas necessárias para que seja dada a publicidade devida à gestão fiscal e financeira e assegurada a participação da população nas peças orçamentárias, em atendimento ao Princípio da Transparência, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

**b.4) abstenha-se** de conceder, ampliar ou renovar benefícios fiscais em favor de qualquer sociedade empresária sem a comprovação do estudo do impacto orçamentário-financeiro de todos os benefícios fiscais e financeiros transformados em crédito tributário, em cotejo com uma avaliação técnica-objetiva acerca dos resultados sociais e econômicos por esses benefícios produzidos;

**b.5) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior;

**b.6) envie** dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema APLIC, as informações de cunho obrigatório ao Tribunal de Contas, cumprindo fielmente o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 15 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

<sup>5</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.